



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 398/2015-PNP.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Francisco Falcão
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília-DF

Assunto: Validade da representação processual do sistema de processos eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-Proc, TRF4), nos termos do artigo 11 da Lei n. 11.419/06.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a V.Exa. para informar que o Conselho Federal da OAB, ao envidar esforços para coibir entendimentos jurisprudenciais contrários aos interesses da advocacia brasileira, vem demonstrar que as reiteradas decisões desse Colendo Superior Tribunal no sentido de afastar a validade da representação processual do sistema de processos eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - e-Proc tem gerado consequências graves para os advogados e jurisdicionados da Região Sul.

Com efeito, observamos que as decisões deste Colendo Tribunal, em relação à validade da representação processual no sistema de processos eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, podem ser divididas em 02 (duas) situações distintas. Vejamos:

1. Casos de não conhecimento de recursos excepcionais quando a procuração outorgada pela parte não consta dos autos da Ação de Embargos, mas apenas do processo da Execução.

Neste ponto, esse Superior Tribunal entende, majoritariamente, pela aplicação da Súmula 115 do STJ mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante na instância especial, em processo de embargos à execução, encontra-se juntado nos autos da Execução¹, sendo que se os autos que

¹ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.240/RS



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato².

Entretanto, não há como se admitir tal entendimento, o qual representa um enorme retrocesso aos avanços obtidos com o sistema e-Proc, justamente em uma das situações positivas que tal sistema dispõe para a celeridade do processo.

Com efeito, por se tratar de um sistema processual eletrônico, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não mais exige que os embargos à execução sejam instruídos com as cópias das peças processuais relevantes exigidas para os processos físicos³ (art. 736, parágrafo único, CPC), quando se tratar de processo de origem que tramite na via eletrônica.

Além disso, quando da oposição embargos à execução, o sistema processual eletrônico (e-Proc) vincula automaticamente os advogados atuantes no feito executivo, de modo que a representação do causídico continua regularizada no processo incidental.

Salienta-se que é tal regularidade na representação é atestada pelo TRF4 por meio do chamado “Histórico de Representantes” do sistema e-Proc – que é remetido a esse STJ junto com os autos dos embargos à execução.

Contudo, não obstante tal avanço positivo para a celeridade do processo, quando da interposição de recursos dirigidos a esse Colendo STJ, o envio dos embargos à execução a esse Tribunal é realizado com o desapensamento dos autos eletrônicos da execução. De modo que a procuração acostada à execução não é remetida a esta Corte Superior.

Tal circunstância tem gerado o não conhecimento dos recursos interpostos na instância regional a serem processados na instância superior.

² (AgRg no REsp 1218984/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)

³ TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCESSO ELETRONICO. RESOLUÇÃO N.º 2/2013 DESTA CORTE. **Nos processos eletrônicos de embargos à execução, desnecessária a instrução do feito com cópia das principais peças da execução de sentença, pois tal exigência, ainda que contida no CPC, representa um retrocesso ao avanço do processamento eletrônico, tendo em conta que o juízo a quo tem a possibilidade de acessar tais peças diretamente pela via eletrônica.** (TRF4, AG 5008395-53.2014.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 01/07/2014) (grifo nosso).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Portanto, a própria sistemática atual de tramitação dos processos eletrônicos, ligado ao apego ao formalismo do CPC perpetrado por esse Colendo STJ, acaba por gerar sérios problemas aos advogados atuantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Frise-se que os advogados da Região Sul atuam acreditando legitimamente atender todos os requisitos necessários no que diz respeito à representação no processo, uma vez que de acordo com os ditames definidos pelo Tribunal Regional.

Tal situação acaba por configurar um retrocesso ao avanço do processamento eletrônico, na medida que sobrepõe um dispositivo processual voltado aos processos físicos à revelia da alteração da realidade subjacente.

Com certeza, a desnecessidade de multiplicação de cópias para instrução de recursos e processos incidentais é um dos muitos bônus desse avanço do processamento eletrônico, que não pode simplesmente ser desconsiderado por mero formalismo.

2. Casos em que se discute a validade de substabelecimento gerado de forma eletrônica pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo sistema e-Proc.

Neste ponto, esse Colendo STJ, em decisões recentes, passou a entender que os substabelecimentos eletrônicos do sistema e-Proc consistem em meras certidões geradas pelo sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que atestam a prática de um ato processual, mas não o seu teor, impedindo, dessa feita, a verificação do efetivo substabelecimento de poderes e da regularidade de representação processual⁴.

Contudo, o entendimento dessa Corte Superior no sentido de inviabilizar a apreciação de recursos excepcionais por ausência de substabelecimento físico – mesmo constando nos autos o válido substabelecimento eletrônico – não é razoável, tampouco encontra respaldo jurídico.

Ressaltamos que as decisões nesse sentido não fundamentam seu entendimento em nenhuma disposição legal expressa, não sendo razoável que o substabelecimento eletrônico, colocado à disposição por um sistema reconhecido por essa e. Corte, seja simplesmente desconsiderado por mero formalismo.

⁴ (AgRg no REsp 1510714/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nesse sentido, lembramos que existe disposição expressa no sentido de validade do substabelecimento eletrônico, conforme pode ser verificado no art. 11 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *in verbis*:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Como pode ser observado, a legislação acerca da informatização do processo judicial considera que os documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais para todos os efeitos legais. Ou seja, não há necessidade de, além da geração do substabelecimento eletrônico, que o causídico proceda a juntada de substabelecimento físico, justamente porque o documento eletrônico supre a necessidade do documento físico.

Além disso, importante referir que o processo judicial eletrônico – e-Proc completou 06 anos no último dia 21 de outubro, estando em avançado estágio de evolução, com muitas funcionalidades e abrangência de todas as classes processuais, sendo que durante todos esses anos nunca houve qualquer empecilho em relação aos substabelecimentos formalizados por meio eletrônico.

Portanto, não é viável que a sistemática atual de tramitação eletrônica dos processos, consolidado no decorrer dos anos, gere prejuízo aos jurisdicionados mediante uma interpretação que coroa o mero formalismo, em detrimento da efetividade do processo.

Nesse sentido, cabe referir a Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual regulamenta o processo judicial eletrônico - eProc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, assim dispõe:

DO SUBSTABELECIMENTO

Art. 26 O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no e-Proc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva poderá ser feita diretamente no sistema, pelo substabelecente, na forma do caput.

Por outro lado, caso fosse acolhida a tese perpetrada por esse Colendo STJ, não somente os recursos interpostos nesse Tribunal Superior seriam prejudicados, como todos os atos processuais promovidos a partir do substabelecimento eletrônico até a interposição do recurso estariam eivados de nulidade absoluta, tendo em vista a atuação de advogado sem procuração nos autos e a ausência de intimação em nome do patrono da parte.

Significa dizer que a parte não teria sido intimada de nenhum ato praticado no processo após o primeiro substabelecimento eletrônico dos autos, haja vista a ausência de advogado regularmente constituído pela parte, inexistindo defesa dos seus direitos em todo o decurso processual, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O mesmo ocorrendo no que diz respeito ao item 1 do presente ofício, considerando que em não sendo reconhecida a representação vinculada nos embargos à execução, o processo tramitou sem que a parte tenha sido intimada de qualquer ato processual.

Tendo em vista o potencial de prejudicialidade destas posições o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua sessão do dia 19 passado, por seu plenário, aprovou moção contrária a tais entendimentos.

Tendo em vista tais fatos, vimos manifestar a posição da entidade, pedir sua atuação no sentido de promover uma discussão no âmbito desse Colendo Superior Tribunal de Justiça com vistas a que tais entendimentos sejam repensados, e ainda solicitar o agendamento de audiência com V.Exa., a fim de tratar dos assuntos acima delineados.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB

José Luis Wagner
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal OAB/AP